

**XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BELÉM – PA**

CONSTITUIÇÃO E DEMOCRACIA

CAIO AUGUSTO SOUZA LARA

JULIANA RODRIGUES FREITAS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFMS – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

C755

Constituição e democracia [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/CESUPA

Coordenadores: Caio Augusto Souza Lara; Juliana Rodrigues Freitas – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-826-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Desenvolvimento e Políticas Públicas: Amazônia do Século XXI

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Belém, Brasil).

CDU: 34



XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA

CONSTITUIÇÃO E DEMOCRACIA

Apresentação

Os artigos contidos nesta publicação foram apresentados no Grupo de Trabalho Constituição e Democracia I durante o XXVIII Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, realizado em Belém-PA, de 13 a 15 de novembro de 2019, sob o tema geral “Direito, desenvolvimento e políticas públicas: Amazônia do século XXI”. O evento foi promovido por esta sociedade científica do Direito em parceria com o Centro Universitário do Pará – CESUPA e o seu Programa de Mestrado em Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional. Foram parceiros a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES, o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPQ.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores do Direito puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central grupo. Essa temática traz consigo os desafios que as diversas linhas de pesquisa jurídica enfrentam no tocante ao estudo dos referenciais teóricos do Direito Constitucional e dos reflexos do constitucionalismo na atuação dos Poderes da República no país.

Os temas abordados vão desde os direitos fundamentais constitucionalizados, passando pelo controle de constitucionalidade e as experiências diversas de exercício da democracia. Teoria e hermenêutica constitucionais, bem como a história do Direito Constitucional e a filosofia a ela relacionada, como não poderia deixar de ser, também estão presentes nos artigos.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito, nos níveis de Mestrado e Doutorado, com artigos rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares. Dessa forma, todos os artigos ora publicados guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Prof^a. Dr^a. Juliana Rodrigues Freitas - Centro Universitario do Pará - CESUPA

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - Faculdade Arnaldo/Escola Superior Dom Helder
Câmara

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento.
Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**REPÚBLICA COMO PRESSUPOSTO DE ALTERNÂNCIA DE PODER EM
TEMPOS DE FINANCIAMENTO PÚBLICO DE CAMPANHAS ELEITORAIS**
**REPUBLIC AS THE ASSUMPTION OF POWER ALTERNANCE IN PUBLIC
ELECTION CAMPAIGN FUNDING TIMES**

Horácio Monteschio ¹
Valeria Juliana Tortato Monteschio ²

Resumo

Uma questão que está sendo objeto de questionamento, especificamente no que concerne ao financiamento público de campanhas eleitorais se encontra consubstanciado no regime jurídico a ser empregado. Assim, tem-se que ao se aplicar o regime jurídico de direito público, ter-se-á que vincular os gastos de campanha as exigências de “prerrogativas e sujeições”. De outro vértice, se for mantido o regime jurídico de direito privado, não há qualquer controle ou mesmo critério para distribuição dos referidos valores, o que causa imensa inquietação entre aqueles que disputam os pleitos eleitorais, diante da ausência de qualquer critério quanto a distribuição destes valores.

Palavras-chave: República, Alternância de poder, Representação política, Financiamento de campanhas eleitorais, Regime jurídico

Abstract/Resumen/Résumé

An issue that is being questioned, specifically with regard to the public financing of electoral campaigns is embodied in the legal regime to be employed. Thus, when applying the legal regime governed by public law, campaign expenses must be linked to the requirements of “prerogatives and subjections”. On the other hand, if the legal regime of private law is maintained, there is no control or even criterion for the distribution of these values, which causes great concern among those who dispute the electoral elections, given the absence of any criteria regarding the distribution of these values. values.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Republic, Alternation of power, Political representation, Financing of election campaigns, Legal regime

¹ Pós doutorando pelo UNICURITIBA e pela UNIVERSIDADE DE COIMBRA, doutor em direito pela FADISP, mestre em direito pelo UNICESUMAR. professor do UNICURITIBA

² Graduada em direito pela universidade Estadual de Maringá. Mestre em Educação.

INTRODUÇÃO

Para Marco Túlio Cícero, a República era coisa do povo: “República, coisa do povo. Povo, porém, não era todo o ajuntamento de homens de qualquer modo congregados, mas o agrupamento da multidão associada pelo consenso jurídico e pela comunhão de interesses.”¹

Por esse motivo o sistema de representação popular precisa ser constantemente revisto para que não haja a produção de casuísmos.

Na obra o federalismo, Hamilton Alexander, James Madison e John Jay afirmam que “A República é um governo que aufere todos os poderes, direta ou indiretamente, da grande massa do povo e é exercido por pessoas que conservam suas funções de modo precário, por tempo limitado ou enquanto procedem bem.”² Por esse conceito, importantes reflexões devem ser consignadas, em termos comparativos, com o vivenciado no Brasil. Em nossas terras passou-se a entender o republicanismo como “coisa sem dono” ou “coisa de ninguém”.

Ao se depredar repartições públicas, formular práticas de corrupção, ou mesmo, vilipendiar a ordem pública traz em sua essência a ideia de que os bens atingidos não têm dono, ou mesmo, é coisa de ninguém, quando na verdade isso é uma inverdade monumental.

Os brasileiros passaram a admitir, adotar e vivenciar a “coisa sem dono” ou “coisa de ninguém” em seu cotidiano, de forma irretorquível consta-se pelas práticas ostensivas ou mesmo veladas das reiteradas violações feitas aos bens públicos.

Na atualidade brasileira é mais do que evidente que o titular do poder entende como “*res nullius*” o seu poder de escolher os destinos da República. Assim, a separação dos poderes republicanos é uma irrealidade para a maioria dos brasileiros.

Por sua vez, a tripartição dos poderes de forma a consagrar o método de freios e contrapesos, dentro do sistema republicano, na doutrina de Geraldo Ataliba vem a consignar sua face moderna, bem como a periodicidade dos mandatos, nos seguintes termos:

¹ *Res publica res populi. Populus autem. Non omnis hominum coetus quoquo modo congregatus, sed coetus multitudinis juris consensu et utilitatis communione sociatus.* Cícero. De Rep. I. 25.39.

² ALEXANDER, Hamilton; MADISON, James; JAY, John. *O federalista*. Brasília: Universidade de Brasília, 1984, p. 62.

Caracteriza-se modernamente o regime republicano pela tripartição do exercício do poder e pela periodicidade dos mandatos políticos, com conseqüente responsabilidade dos seus necessariamente transitórios exercentes. Todos os mandamentos que cuidam da mecânica de “checks and balances” que tratam da periodicidade, da representatividade, das responsabilidades dos mandatários e do relacionamento entre os poderes, asseguram, viabilizam, equacionam, reiteram, reforça e garantem o princípio republicano, realçando sua função primacial no sistema jurídico.³

Urge lembrar que o art. 1º da Constituição Federal que a República consagra a forma de governo adotado a partir de 5 de outubro de 1988 no Brasil. Sobreleva enfatizar o fato de que, em 7 de setembro de 1993, restou consignado expressamente no art. 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias as datas e condições de divulgação da consulta plebiscitária que seria realizada junto aos brasileiros sobre a possibilidade de continuar com o sistema republicano ou adotar a monarquia constitucional.

Esse chamamento democrático, no qual foi assegurado àqueles que defendiam as suas respectivas posições o acesso ao horário eleitoral gratuito, disponibilizado pela Justiça Eleitoral, para exporem as suas posições de alteração do sistema ou a sua manutenção.

A época dos fatos restou demonstrado às virtudes da monarquia, suas conquistas durante a sua vigência no Brasil, a exemplo da estabilidade que o sistema proporcionou, bem como, a consolidação da integralidade do território nacional, a prática de um único idioma, a abolição da escravidão no Brasil, entre outros predicados. Ao passo que os republicanos defenderam, como principal predicado do regime, a alternância no poder, bem como a realização de eleições periódicas, com voto livre e democrático.

Ao término da apuração dos votos do referido plebiscito a forma de governo republicano, sagrou-se vencedora com 44.266.608 dos votos, representando 66,0% dos eleitores brasileiros. De outro lado, recebendo um percentual de 10,2% dos votos dos brasileiros que se manifestaram favoravelmente ao retorno da monarquia constitucional.

Chama-se a atenção a outro percentual que não deve ser desprezado, presente no número de abstenções, já que naquela época representou 25,7% dos votos, ou seja, 23.265.770 de eleitores deixaram de comparecer às urnas. Urge

³ ATALIBA, Geraldo. Eficácia dos princípios constitucionais - República - periodicidade e alternância -reeleição das mesas do legislativo. In: CLÈVE, Clèmerson Merlin. BARROSO, Luis Roberto (Org.). *Direito constitucional: teoria geral da constituição*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 666.

destacar que os números registrados com a ausência as urnas não podem, por si só, desmerecer o sistema de consulta popular.

Outro fator que pode ser levado em consideração em relação ao voto favorável à permanência do sistema republicano, pode ser atribuído ao longo período em que se encontra vigente no Brasil, pois foi adotada no Brasil em 15 de novembro de 1889.

A manutenção da forma Republicana teve por argumento mais expressivo o fato de que brasileiro estar receoso de que no regime monárquico a sucessão do trono se opera de forma hereditária, não havendo possibilidade de eleição.

Ao contrário do que era a realidade brasileira no século XIX, há relatos de que a maioria da população brasileira não era contrária ao sistema de governo monárquico. Por sua vez, a grande divergência das províncias, frente ao Império, fundava-se no fato de que clamavam por uma maior participação e autonomia nas suas respectivas esferas administrativas.

Foi durante a monarquia que foi abolida a escravidão, registra-se, durante o período imperial, o maior período de estabilidade política, bem como manteve a integralidade do território nacional. É desse período que se consagra a preponderância do idioma português. Todos esses predicados do regime monárquico não foram suficientes para justificar o seu retorno.

Quando da substituição do regime monárquico pelo republicano não houve resistência por parte do então Imperador, ou mesmo houve qualquer manifestação de apoio popular a adoção do novo sistema. Cabe destacar que os Estados Unidos da América somente vieram a reconhecer a proclamação da República brasileira em 29/01/1890.

Enfim, prevaleceu à tese favorável à República, sistema no qual o Poder é preponderantemente popular, não abrindo a possibilidade para o monopólio do Poder, ou mesmo que esse seja usado de forma a afrontar os interesses de todos.

Mas o sistema de governo republicano não está imune a ataques diretos ou velados a sua vigência, nem tampouco aos mais variados tipos de sortilégios. Mesmo diante da realização de eleições, há um velado direcionamento do voto e, por conseguinte, uma busca pela perpetuação no poder.

1.1 Titularidade do Poder no Regime Republicano

Alinhavado com a adoção da forma de governo republicano dispõe o par. un. do art. 1º da Constituição Federal que cabe a titularidade do poder dentro do sistema republicano e federativo: ao povo, não assistindo razão a postura omissiva de negar o poder do qual é titular ou mesmo desprezá-lo a ponto de ser entendido como “coisa de ninguém”.

Destarte, como “todo Poder emana do povo que o exerce por meio de seus representantes eleitos”, estamos diante de uma República que adota a forma democrática representativa. Assim, dentro dos fundamentos da República encontramos a expressão contida no inc. I do art. 1º da Constituição Federal, a qual destaca a soberania, neste pensar cita-se Paulo Bonavides:

A teoria da democracia participativa é a teoria do constitucionalismo de emancipação. Teoria radicalmente nacional e patriótica, como convém nesta época de reptos e desafios à sobrevivência da República, maiormente numa quadra em que a globalização e o neoliberalismo dissolvem os valores da sociedade democrática e constitucional e conjuram por uma sociedade recolonizada ao capital internacional.⁴

Com isso, não se estaria ferindo o âmago constitucional ao se afirmar que a “soberania popular” está entre os fundamentos da República, visto que na órbita de abrangência interna, não pode ser exercida qualquer interferência nas decisões democráticas tomadas pelos cidadãos e cidadãs brasileiros.

Neste sentido a importância da soberania popular dentro do sistema republicano brasileiro, ao qual a contempla como um dos seus principais sustentáculos neste sentido cabe citar Torquato Jardim sobre o tema:

O povo é o titular único do poder originário de organização do Estado, isto é, do poder constituinte; ele o delega aos seus representantes, cuja qualificação de cidadania prescreve, para fins específicos, em hipóteses previamente estabelecidas, para exercício mediante processo legal por ele estipulado (due process substantivo e processual)
Todo poder é, portanto, delegado, e delegado mediante lei: ninguém se autolegitima ou se confere capacidade de representação.
A soberania popular está no art. 14 da Constituição, “será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos, e, nos termos da lei, mediante plebiscito, referendo (ou) iniciativa popular”. O exercício direito de automanifestação da soberania, contudo, não se esgota na iniciativa popular (art. 61, § 2º), pois poder ser expressada, também, mediante vários mecanismos jurídicos inerentes ao regime republicano, postos na própria Constituição.⁵

⁴ BONAVIDES, Paulo. *Teoria constitucional da democracia participativa*. Por um direito constitucional de luta e resistência. Por uma nova hermenêutica. Por uma repolitização da legitimidade. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 41.

⁵ JARDIM, Torquato. Organização do Estado brasileiro. In: CLÈVE, Clèmerson Merlin; BARROSO, Luís Roberto (Org.). *Direito constitucional: teoria geral do Estado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 718.

A soberania popular, no caso brasileiro, está sendo alvo de profundos questionamentos, como por exemplo, os elevados índices de abstenções, votos nulos e em branco registrados em seus pleitos democráticos, corroborados em razão de posturas ilegais e antidemocráticas perpetradas por políticos brasileiros inescrupulosos.

É de fundamental importância destacar o fato de que a maioria das eleições brasileiras há, sempre, inquestionáveis abusos do poder político e econômico. Ao contrário do que se imagina é muito difícil se eleger no Brasil sem o apoio político e financeiro de grandes corporações, grupos organizados (lícitos ou não) essa é a grande verdade! O que torna ilegítima a representação política e o mandato exercido.

Pelo atual regime de eleições, seja ela destinada a preencher os cargos do Poder Executivo ou Legislativo, sendo mais visível no último caso, corriqueiro as informações de “compra do mandato eletivo” Candidatos que não possuem nenhuma relação com a vida pública, que somente está no exercício do mandato para proveito próprio, os quais não deixam dúvida de que as eleições no Brasil não refletem a vontade popular.

Há, ainda que se destacar, o fato de que existem partidos políticos no Brasil denominados “pragmáticos”, ou seja, partidos que não possuem qualquer pretensão de ocupar cargos no Poder Executivo, mas exclusivamente de eleger o maior número de Deputados Federais, os quais garantirão o acesso ao fundo partidário e ao horário gratuito de rádio e televisão.

1.2 Periodicidade dos Mandatos Dentro do Sistema Republicano e os seus problemas decorrentes das distorções no sistema proporcional de eleição para o parlamento

O texto constitucional, em seu art. 14 caput, em consonância com o art. 60, § 4º não deixa margem de dúvida quanto ao pleno exercício do direito de sufrágio como sendo alçado à condição de destaque constituindo-se em uma cláusula pétrea.

Ao que mais interessa a forma plebiscitária é a possibilidade concedida pelo constituinte, a exemplo do ocorrido em 7 de setembro de 1993, quando da consulta

feita para a manutenção da República ou adoção da Monarquia, a qual restou prevista no art. 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Com isso, com o objetivo voltado para o aperfeiçoamento do sistema republicano e de representação política que concede a possibilidade constante de alternância do poder, exige-se a instituição de um sistema popular de controle contínuo, em face da atividade dos ocupantes de cargos políticos.

Em face das inúmeras alterações, as quais são impostas a legislação eleitoral, inclusive dentro de um casuísmo por demais evidente, é de importância substancial que se faça o devido aprimoramento no sistema político eleitoral, tendo em vista que, ainda hoje, os partidos políticos no Brasil são “propriedades privadas”, inclusive garantindo a possibilidade de sucessão hereditária, o titular do poder tem pouco ou nada a exigir do eleito.

O tema central no presente texto funda-se na distribuição dos valores do fundo partidário, os quais, na atualidade estão a atender esses “donos dos partidos políticos”, pois, diante da inexistência de controle sobre a destinação dos valores, esses acabam sendo destinados a atender aos interesses dos controladores dos partidos políticos.

É de fundamental importância ressaltar o fato de que a “compra do mandato” pode trazer implicitamente a defesa de interesses escusos, de organizações criminosas que patrocinam grupos políticos, ou mesmo, do político que busca o conforto do albergue garantido constitucionalmente do foro privilegiado.

A periodicidade dos pleitos eleitorais não está sendo apta a superar os desafios impostos pela busca, por parte de uma parcela expressiva de eleitores, de uma representação política efetiva.

Cumprido salientar o fato de que aliado aos problemas relacionados ao abuso de poder, seja ele econômico ou político, encontra um outro aliado de expressiva importância no sistema político brasileiro o qual está sedimentado na possibilidade de eleições pelo sistema proporcional, o qual traz em seu âmago a possibilidade de criação de verdadeiras estruturas para obtenção do mandato por parte de determinado candidato.

Não é incomum o fato de que o “dono do partido” venha a “convocar” vereadores, suplentes de vereadores ou pessoas de potencial eleitoral razoável para ofertar as condições necessárias para a eleição do detentor da titularidade do partido político. Assim, reunidos os votos dos candidatos com potencial eleitoral

mediano, acrescidos aos votos do candidato expoente da legenda obtêm-se o quociente eleitoral e assim esse será eleito.

Dentro do sistema legislativo, como ideia a superar o sistema proporcional sugere-se a adoção do voto distrital para as eleições para composição do parlamento, apresentando-se como outro instrumento apto a dar um maior vinculação entre o eleitor e o eleito, bem como controle sobre as atividades exercidas pelos parlamentares. Com essa adoção está-se a fazer frente à afirmação formulada por Jacques Rancière:

A representação nunca foi um sistema inventado para amenizar o impacto do crescimento das populações. Não é uma forma de adaptação da democracia aos tempos modernos e aos vastos espaços. É, de pleno direito, uma forma oligárquica, uma representação das minorias que têm título para se ocupar dos negócios comuns. Na história da representação, são sempre os estados, as ordens e as possessões que são representados em primeiro lugar, seja porque se considera seu título para exercer o poder, seja porque um poder soberano lhes dá voz consultiva.⁶

A ideia de adoção do voto distrital no Brasil se justifica pelo fato de que o parlamentar (estadual e federal) é eleito dentro de um enorme distrito no qual os eleitores não têm a possibilidade de conhecer, de serem representados pelos eleitos. Nesta mesma linha de raciocínio, pelo atual sistema proporcional, dentro de um distrito de abrangência estadual, com as vicissitudes deste sistema de eleição o eleitor acaba-se votando em determinado candidato e elegendo outro.

É inegável que pelo sistema proporcional, dentro dos atuais e imensos “distritos”, os quais assumem os contornos dos respectivos estados, que a busca do voto em região distante da base eleitoral do candidato traz em seu bojo aspectos intrigantes. O primeiro deles diz respeito a cooptação de lideranças, partidárias ou não, mas que farão o trabalho de “cabos eleitorais” mediante remuneração, a qual pode ser ou não declarada perante a Justiça Eleitoral, em razão da precariedade do controle de gastos.

Desta forma, indaga-se qual a razão que leva um “líder” político local em apoiar um candidato longínquo, forasteiro “paraquedas”? Ou seja, que só se faz presente em período eleitoral. É mais do que evidente que em decorrência do valor que está sendo pago pelo trabalho da “liderança” cooptada. Quanto mais distante do reduto eleitoral, o voto fica mais caro. Esta é a realidade, portanto, não é um partido,

⁶ RANCIÈRE, Jacques. *O ódio à democracia*. São Paulo: Boitempo, 2014, p. 69.

neste sentido cabe destacar Holgado González, sobre a importância democráticas dos partidos e dos seus respectivos integrantes.

Partidos não democráticos não podem aspirar a governar democraticamente, portanto, ao verificar esta situação, a exigência constitucional europeu após a Segunda Guerra Mundial foi antes de ter regimes não democráticos, para conseguir remediar a situação através da marcação de partidos políticos democráticos.⁷

O que dizer então do candidato que compra o mandato? Ou seja, aquele (a) que não possui nenhum trato político, mas que tem muito dinheiro, apoio político e familiar, por isso e precisa do mandato para garantir o “status” pessoal, garantir uma boa remuneração para financiar suas compras luxuosas, ou mesmo, para obter foro privilegiado. Este é de mais fácil constatação no parlamento, pois a folha de trabalhos se restringe a presença em convescotes e eventos sociais, somente se destacando as fotos sorridentes. Desta forma a representação política fica comprometida, neste sentido cita-se Manoel Gonçalves Ferreira Filho:

Em toda sociedade identifica-se um círculo de poucos que controla as forças sociais e, assim orienta a vida social. Esse controle decorre da preponderância que assumem esses poucos nos vários setores da atividade humana que têm importância para a vida em sociedade, preponderância essa decorrente ora das qualidades que levam o indivíduo a destacar-se pela competência e capacidade, ora simplesmente pela ocupação de cargos ou posições-chave, muitas vezes obtidas sem capacidade ou competência particular.

Dentro dessa elite social, também variando de composição no tempo e no espaço, em razão de inúmeros fatores, acha-se a elite governante, a que, de fato rege a sociedade e detém, globalmente o poder.⁸

Com o sistema republicano em sua expressão mais legítima de “*res pública*”, que a coisa pública pertence a todos, não assiste razão a perpetuações no poder, servindo-se das mazelas produzidas pelos seus próprios beneficiários.

Cabe reforçar a importância da periodicidade do voto, pois com a adoção do voto distrital, bem como com o fim das coligações eleitorais, esses serão novos instrumentos de defesa contra aqueles que não cumprem com o compromisso de representação eleitoral com o eleitor.

⁷ Unos partidos que no sean democráticos no pueden aspirar a gobernar democráticamente, de ahí que al comprobarse esta situación, la exigencia constitucional europea después de la segunda guerra mundial fue antes de tener regímenes no democráticos, lograr solucionar la situación teniendo partidos políticos democráticos. (GONZÁLEZ, Holgado. Financiación de partidos y democracia paritaria. *Revista de Estudios Políticos*, Nueva Época, n. 115, jan./mar. 2002, p. 129, tradução nossa).

⁸ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *A democracia possível*. São Paulo: Saraiva, 1979, p. 24.

Todavia, de nada vale a atualização do processo político ou eleitoral se o eleitor (o povo que subvaloriza a sua importância na democracia representativa) não fizer a sua parte e deixar de “vender o voto” ou mesmo se deixar influenciar por campanhas midiáticas, cuja essência de realização concreta jamais será minimamente atingida.

No mesmo teor, o republicanismo será reforçado com pontuais e urgentes alterações na forma de representação política, pois haverá, ao que se espera, uma constante interação entre a classe política e os eleitores, em razão de que os primeiros estarão prestando contas aos detentores do poder, o povo do seu distrito eleitoral, e esse por sua vez terá maior acesso as ações e práticas de governo e suas respectivas justificativas.

2. FINANCIAMENTO PÚBLICO DE CAMPANHAS POLÍTICAS NO BRASIL

O financiamento da democracia representativa brasileira veio a ter previsão legal com o advento da promulgação da Constituição Federal de 1988, especificamente no § 3º, do art. 17, fazendo menção à criação de um Fundo Partidário o qual seria regulado por meio de lei, que, posteriormente, viria a ser concretizado no artigo 38 da Lei nº 9.096/95, denominada de “Lei dos Partidos Políticos”.

Pelo texto, a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, constitui-se em diploma legal de extrema importância na vida política nacional em face da precariedade das normas até então existentes em nosso sistema eleitoral, bem como da carga casuística em que nele estavam inseridas.

A Lei dos Partidos Políticos, Lei nº 9.096/95, ao classificá-los como pessoas jurídicas de direito privado, comunga a previsão consagrada pelo novo Código Civil brasileiro, ainda mais com alteração produzida pela Lei nº 10.825, de 22 de dezembro de 2003, que incluiu o inc. V, ao art. 44⁹. Destarte, abriu-se um novo cenário de independência das legendas partidárias, principalmente impedindo a intervenção Estatal em suas decisões e administração.

⁹ Código Civil brasileiro. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

V - os partidos políticos. (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003).

A União Federal, com fundamento no art. 38, inc. IV da Lei nº 9.096/95 estabelece a possibilidade de dotação orçamentária, com o objetivo de compor o Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) o qual é destinado à manutenção das agremiações partidárias nacionais.

Por sua vez, a nova redação do art. 44, da Lei nº 9.096/95, oriunda do art. 3º da Lei nº 12.165/2015, estabelece que os valores do Fundo Partidário serão aplicados na manutenção das sedes dos partidos e respectivamente dos serviços realizados, incluindo-se o pagamento de pessoal, a qualquer título. Assiste, ainda, a possibilidade de pagamento, pelos recursos do Fundo Partidário a propaganda doutrinária e política.

Ao lado de todas as previsões legais a prática do uso de recursos oriundos do fundo partidário não está a salvo de utilizações indevidas, ilegais e imorais, como veremos adiante.

2.1 Possibilidade de Financiamento Público das Campanhas Políticas

O Orçamento da União para o ano de 2016, inicialmente previa o montante de 311 milhões para o Fundo Partidário. Durante a tramitação da lei orçamentária, o valor foi elevado em mais de 163% do valor inicial. Tal proposta de majoração acabou por se consolidar na Lei Orçamentária Anual a qual recebeu a aquiescência do Presidente da República e publicada no dia 15 de janeiro de 2016, no Diário Oficial da União, vindo a garantir o repasse de R\$ 819 milhões para o fundo partidário, sendo que no orçamento de 2017 foi mantido o mesmo valor, quiçá em razão da não realização de pleitos eleitorais nesse ano.

Por sua vez, o fundo eleitoral pode passar dos atuais R\$ 1,7 bilhão (valor gasto nas eleições de 2018) para R\$ 3,5 bilhões em 2020, ano em que serão eleitos prefeitos e vereadores em todo o país. Ou seja, um gasto do dinheiro público que cresce exponencialmente.

Por seu turno, os recursos orçamentários da União, cuja receita é inexoravelmente obtida por intermédio da aplicação de uma carga tributária, a qual é uma das maiores do mundo, acaba por financiar “campanhas políticas”. Por consequência, a adoção de tal prática apresenta-se como mais uma das medidas inadequadas em nosso cenário nacional.

A primeira das razões que fundamentam a indevida utilização destes valores reside na própria argumentação feita no interior do próprio Congresso Nacional de que a elevação dos recursos do fundo partidário, a que se deduz só tem justificativa em razão da impossibilidade de doação de empresas, para as eleições que ocorreram em 2017.

Quando as questões administrativas, a exemplo da destinação de recursos do fundo partidário, tomadas no interior das agremiações partidárias, são colocadas à apreciação do Poder Judiciário, recebem, invariavelmente, o entendimento de que estas decisões estão albergadas pelo manto de uma “*decisão interna corporis*”, não assistindo ao Poder Judiciário imiscuir-se em decisões tomadas no interior das agremiações políticas, agindo somente em casos dessas ações e práticas terem reflexo no campo eleitoral, que não é o caso.

Assim decidiu o Tribunal Superior Eleitoral sobre matéria envolvendo questões internas envolvendo a prática partidária:

A Justiça Eleitoral possui competência para apreciar as controvérsias internas de partido político, sempre que delas advierem reflexos no processo eleitoral, circunstância que mitiga o postulado fundamental da autonomia partidária, ex vi do art. 17, § 1º, da Constituição da República - cânone normativo invocado para censurar intervenções externas nas deliberações da entidade -, o qual cede terreno para maior controle jurisdicional.¹⁰

Destarte, em não se sabendo qual será o critério de distribuição dos valores do fundo partidário, os quais são públicos (oriundos de uma das cargas tributárias mais elevadas do mundo que é a brasileira), portanto de todos os brasileiros, sem o controle do Tribunal de Contas na União, muito menos do Tribunal Superior Eleitoral, causa temor relevante pelo fato de se deixar que esses expressivos valores a sejam destinados nas obscuras entranhas dos partidos políticos, sem qualquer regulação sobre o assunto.

Vale salientar o fato de que na atual legislação não há qualquer regra que venha a estabelecer, critérios mínimos na aplicação dos recursos do fundo partidário, por conseguinte, abre-se um flanco ilimitado aos diretores partidários os quais destinarão esses recursos aos seus redutos eleitorais.

Assim sendo, não havendo qualquer disciplina de destinação dos valores, fica ao alvedrio da direção partidária, de forma discricionária, a destinação dos

¹⁰ RESPE – 11228. Recurso Especial Eleitoral. Relator Ministro Luiz Fux. Publicado em Sessão de 04/10/2016.

recursos para os seus redutos eleitorais. No caso das eleições do ano de 2016, em se tratando de eleições municipais, o órgão de direção do diretório estadual de vários partidos destinaram a maioria dos valores, para as suas bases eleitorais, em detrimento de uma divisão equânime entre os demais candidatos do partido.

Ao se impor limites rígidos à utilização dos recursos do Fundo Partidário, estar-se-á por reforçar as fileiras democráticas pátrias, sempre vinculada, inarredavelmente, com a participação popular e dos Tribunais, especialmente do Tribunal Superior Eleitoral e do Tribunal de Contas da União. Ademais, atos de controle e publicidade servirão de estímulo aos filiados para participação nas decisões partidárias, não deixando margens para a personificação, a individualização da política pelo detentor, ainda que momentânea, do mandato eletivo e da direção partidária, cabe, ainda, citar Paulo Bonavides sobre o assunto:

Não há teoria constitucional de democracia participativa que não seja, ao mesmo passo, uma teoria material da Constituição. Uma teoria cuja materialidade tem os seus limites jurídicos de eficácia e aplicabilidade determinado grandemente por um controle que há de combinar, de uma parte, a autoridade e a judicatura dos tribunais constitucionais e, doutra parte, a autoridade da cidadania popular e soberana exercitada em termos decisórios de derradeira instância.¹¹

Portanto é forçoso concluir este tópico é reafirmar que o Poder Legislativo brasileiro, ao que tudo indica, não possui qualquer interesse em regulamentar a destinação dos recursos do fundo partidário. Tal afirmação leva em consideração o fato de que o atual quadro favorece os atos e interesses dos dirigentes partidários, portanto, qualquer restrição a margem discricionária de utilização desses recursos traz prejuízos aos seus interesses.

É de imprescindível relevância destacar o tema relacionado ao financiamento público de campanhas eleitorais constantes da “reforma política de 2017”, sendo que pela Emenda Constitucional nº 97, de 4 de outubro de 2017, conjugada com a Lei nº 13.488, de 2017, a qual alterou a Lei nº 9.504/97, para criar o art. 16-D¹², que possibilita a transferência de recursos públicos para financiar

¹¹ BONAVIDES, Paulo. *Teoria constitucional da democracia participativa*. Por um direito constitucional de luta e resistência. Por uma nova hermenêutica. Por uma repolitização da legitimidade. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 25.

¹² Art. 16-D. Os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), para o primeiro turno das eleições, serão distribuídos entre os partidos políticos, obedecidos os seguintes critérios: I - 2% (dois por cento), divididos igualmente entre todos os partidos com estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral;

campanhas eleitorais, com a criação do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

A reforma eleitoral somente vem a corroborar a força política nas mãos dos atuais detentores dos mandatos políticos, pois o texto legal em nenhum momento contempla a possibilidade de distribuição igualitária dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Desta forma, é mais do que um truísmo o fato de que os “donos dos partidos políticos” destinarão a maioria dos recursos para as suas respectivas campanhas.

Soa até como sendo pueril a afirmação de que os valores terão destinação equitativa dentro das agremiações partidárias, pois a realidade será a concentração dos recursos nas mãos dos caciques políticos. Mas tal constatação não é suficiente para a outra previsão consagrada na reforma eleitoral, pois o art. 4^o¹³ destaca como os valores serão destinados às respectivas campanhas, nos seguintes termos:

II - 35% (trinta e cinco por cento), divididos entre os partidos que tenham pelo menos um representante na Câmara dos Deputados, na proporção do percentual de votos por eles obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados;

III - 48% (quarenta e oito por cento), divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes na Câmara dos Deputados, consideradas as legendas dos titulares;

IV - 15% (quinze por cento), divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes no Senado Federal, consideradas as legendas dos titulares.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Para que o candidato tenha acesso aos recursos do Fundo a que se refere este artigo, deverá fazer requerimento por escrito ao órgão partidário respectivo.

¹³ Art. 4º Em 2018, para fins do disposto nos incisos III e IV do caput do art. 16-D da Lei no 9.504, de 30 de setembro de 1997, a distribuição dos recursos entre os partidos terá por base o número de representantes titulares na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, apurado em 28 de agosto de 2017 e, nas eleições subsequentes, apurado no último dia da sessão legislativa imediatamente anterior ao ano eleitoral.

Art. 5º Nas eleições para Presidente da República em 2018, o limite de gastos de campanha de cada candidato será de R\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais).

Parágrafo único. Na campanha para o segundo turno, se houver, o limite de gastos de cada candidato será de 50% (cinquenta por cento) do valor estabelecido no caput deste artigo.

Art. 6º O limite de gastos nas campanhas dos candidatos às eleições de Governador e Senador em 2018 será definido de acordo com o número de eleitores de cada unidade da Federação apurado no dia 31 de maio de 2018, nos termos previstos neste artigo.

§ 1º Nas eleições para Governador, serão os seguintes os limites de gastos de campanha de cada candidato:

I - nas unidades da Federação com até um milhão de eleitores: R\$ 2.800.000,00 (dois milhões e oitocentos mil reais);

II - nas unidades da Federação com mais de um milhão de eleitores e de até dois milhões de eleitores: R\$ 4.900.000,00 (quatro milhões e novecentos mil reais);

III - nas unidades da Federação com mais de dois milhões de eleitores e de até quatro milhões de eleitores: R\$ 5.600.000,00 (cinco milhões e seiscentos mil reais);

IV - nas unidades da Federação com mais de quatro milhões de eleitores e de até dez milhões de eleitores: R\$ 9.100.000,00 (nove milhões e cem mil reais);

V - nas unidades da Federação com mais de dez milhões de eleitores e de até vinte milhões de eleitores: R\$ 14.000.000,00 (catorze milhões de reais);

VI - nas unidades da Federação com mais de vinte milhões de eleitores: R\$ 21.000.000,00 (vinte e um milhões de reais).

Os valores constantes do texto legal, em face da precariedade de controle e das prestações de contas não deixam dúvidas de que a campanha eleitoral de 2018 será a campanha do “caixa dois”. Ninguém compra um mandato com as cifras acima mencionadas. Como a maioria dos mandatos são comprados no Brasil, especificamente nas campanhas para o parlamento é totalmente procedente a afirmação feita de que as próximas eleições serão permeadas por valores escusos, criminosos, com a prática contumaz da compra de votos.

Ademais do que já foi referido, bem como presente na legislação de regência, a grande verdade é que o que interessa aos partidos políticos é a eleição para a Câmara dos Deputados, pois é nessa eleição que se define os valores a serem distribuídos aos partidos. O número de representantes na Câmara dos Deputados é que norteia o interesse dos partidos. Como exemplo cabe citar que no Estado do Paraná o PR (partido da república) destinou todos os recursos do fundo partidário para a campanha de Deputado Federal. Desta forma, os candidatos a Deputado Estadual, no pleito de 2018 do referido partido, tiveram que custear pessoalmente, ou com a “ajuda” de doações particulares (geralmente de familiares), o que demonstra mais uma distorção no sistema de financiamento público de campanhas.

Por derradeiro, diante da total ausência de regulamentação quanto a destinação dos valores do fundo partidário, nas eleições de 2018 o Tribunal Superior

§ 2º Nas eleições para Senador, serão os seguintes os limites de gastos de campanha de cada candidato:

I - nas unidades da Federação com até dois milhões de eleitores: R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais);

II - nas unidades da Federação com mais de dois milhões de eleitores e de até quatro milhões de eleitores: R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais);

III - nas unidades da Federação com mais de quatro milhões de eleitores e de até dez milhões de eleitores: R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais);

IV - nas unidades da Federação com mais de dez milhões de eleitores e de até vinte milhões de eleitores: R\$ 4.200.000,00 (quatro milhões e duzentos mil reais);

V - nas unidades da Federação com mais de vinte milhões de eleitores: R\$ 5.600.000,00 (cinco milhões e seiscentos mil reais).

§ 3º Nas campanhas para o segundo turno de governador, onde houver, o limite de gastos de cada candidato será de 50% (cinquenta por cento) dos limites fixados no § 1º deste artigo.

Art. 7º Em 2018, o limite de gastos será de:

I - R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) para as campanhas dos candidatos às eleições de Deputado Federal;

II - R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para as campanhas dos candidatos às eleições de Deputado Estadual e Deputado Distrital.

Art. 8º Nas eleições de 2018, se as doações de pessoas físicas a candidatos, somadas aos recursos públicos, excederem o limite de gastos permitido para a respectiva campanha, o valor excedente poderá ser transferido para o partido do candidato.

Eleitoral acabou por obrigar os partidos políticos a destinar 30% (trinta por cento) do valor recebido as campanhas femininas.

Em intervenção feita no plenário do Tribunal Superior Eleitoral a procuradora-geral da República, Raquel Dodge, afirmou ser "inegável" que a igualdade entre homens e mulheres no cenário político ainda não atingiu "padrões minimamente visíveis", assim asseverando:

Sendo inegável que a igualdade formal entre homens e mulheres, no que toca aos direitos políticos, ainda não atingiu padrões minimamente visíveis no protagonismo da cena política brasileira é irretocável o financiamento público indutor de ampliação da democracia pelo incentivo à atuação política feminina.¹⁴

O que só vem a reforçar a necessidade de um equilíbrio, não somente com a destinação de recursos públicos para as campanhas femininas, mas para todos aqueles que postulam disputar uma eleição, pois, cabe lembrar que os recursos são públicos.

Ao final, a relatora, ministra Rosa Weber. Ela defendeu "participação ativa" da Justiça Eleitoral para impulsionar voz feminina na política e foi aplaudida após o voto - deputadas e senadoras estavam na plateia.

A efetividade da garantia do percentual mínimo de candidaturas por gênero estabelecido em lei, singelo passo para modificação no quadro de sub-representação feminina no campo político, conclama a participação ativa da Justiça Eleitoral, presente largo campo de amadurecimento da democracia brasileira a percorrer, visando a implementação de ações afirmativas que priorizem e impulsionem a voz feminina na política brasileira.¹⁵

Essa posição do Tribunal Superior Eleitoral demonstra que as campanhas das mulheres estavam sendo preteridas na distribuição dos recursos públicos do fundo partidário, o que somente vem a reforçar a tese de que recursos públicos estão sendo utilizado de forma incorreta e imoral, face a inexistência de regulamentação específica sobre o tema.

2.2. Financiamento Privado Aspectos Controvertidos

¹⁴ <http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/decisoes/jurisprudencia>, acesso em 10 de agosto de 2019.

¹⁵ <http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/decisoes/jurisprudencia>, acesso em 10 de agosto de 2019.

Corroborando ao que se entende como de pleno conhecimento interno do Congresso Nacional, o Supremo Tribunal Federal em 17/09/2015, ao julgar a ADI nº 4.650, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão “ou pessoa jurídica”, com eficácia *ex tunc*. Essa decisão é aplicável às eleições de 2016, do art. 38, III da Lei nº 9.096/95,¹⁶ ou seja, não sendo mais possível a doação a partidos políticos, realizadas por pessoas jurídicas.

Ao se vedar a possibilidade de doações feitas por pessoas jurídicas, o Supremo Tribunal Federal acabou por nivelar as doações lícitas corretas e com fins democráticos àquelas oriundas de doações viciadas, espúrias, advindas da prática do “caixa dois”, o que não é a melhor resposta aos anseios democráticos.

Com o devido respeito à vedação elaborada, a prática de doação feita por pessoas jurídicas continuará sendo a maior fonte de receita para as campanhas eleitorais, diante da fragilidade dos órgãos de controle da Justiça Eleitoral.

As campanhas bem organizadas e estruturadas continuarão a se servir do expediente ardiloso do “caixa dois”, para garantir permanência do *status quo*. Dessa feita, os partidos que arrecadam mais, com o acréscimo orçamentário feito, destinam seus valores às suas bases de preferência, em detrimento do conjunto partidário, e continuam servindo-se de manobras escusas para a manutenção do poder em razão da fragilidade do sistema de controle e arrecadação atualmente utilizado. A nocividade é potencializada com o incremento dos valores do fundo partidário, com a possibilidade de se questionar a fórmula de como os recursos do Fundo Partidário serão distribuídos.

Chama-se a atenção para o fato de que a Justiça Eleitoral, quando da análise das prestações de contas, especificamente dos candidatos eleitos dispõe de prazo exíguo para sua conclusão, já que o eleito deve ser diplomado com as suas contas aprovadas, consoante estabelece o § 1º do art. 30 da Lei 9.504/97.¹⁷ Como a diplomação dos eleitos ocorre geralmente no mês de dezembro, o prazo que separa a apresentação das contas, sua análise e julgamento, demonstra que a apuração

¹⁶ Art. 38. O Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) é constituído por: [...]

III – doações de pessoa física ou jurídica, efetuadas por intermédio de depósitos bancários diretamente na conta do Fundo Partidário;

¹⁷ Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

[...]

§ 1º A decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos será publicada em sessão até três dias antes da diplomação.

das contas do candidato é feita de forma perfunctória, por amostragem e, por conseguinte, o Poder Judiciário acaba por cancelar a apresentação feita, aprovando-as.

Por outro lado, essa aprovação de contas tem servido de única justificativa para candidatos e partidos políticos flagrados na operação *Lava Jato* por terem se beneficiado com recursos financeiros de origem criminosa. Enfim, o Poder Judiciário Eleitoral acaba por entregar uma “carta de alforria” a certos políticos corruptos, em razão da casuística regra de que as contas de campanha devem estar aprovadas antes da diplomação.

As distorções e méritos do sistema democrático pátrio necessitam ser revistas. Aquelas práticas prejudiciais devem ser extirpadas imediatamente, ao passo que as meritorias não estejam imunes a novos avanços para o seu constante aperfeiçoamento. Todos os sistemas democráticos passam por essa necessidade de adequação com a realidade dos novos tempos, e de nada adiantará aperfeiçoar os dispositivos legais, dotando-os de atualidade singular, se o sistema em que o mesmo se encontra envolto permanecer com as práticas outrora.

A concepção de República dentro do sistema federativo, por igual, a exemplo das alterações suscitadas, padece de anomalias que comprometem integralmente a sua higidez. Portanto, não é só alterar o conteúdo, mas sim igualmente a forma como o sistema encontra-se envolto.

Urge ainda ressaltar que no Brasil, a República sofre por ser uma adaptação intelectual e conceitual por demasiado extravagante, pois aos olhos dos brasileiros, indistintamente, tanto da classe política quanto dos cidadãos em geral, a *res publica* passou a ser entendida como “coisa de ninguém”, “coisa sem dono” sem os devidos cuidados e o elevado grau de importância que a coisa de todos está por exigir.

Como é coisa de ninguém, é forçoso concluir que passa a se apropriar daquilo que é público pelos políticos. Como revolta, o cidadão depreda o patrimônio público como se não fosse seu, quando deveria ser totalmente diferente. Se é de todos, assiste a responsabilidade a todos em cuidar e bem gerir aquilo que é o seu patrimônio.

2.3 Qual deveria ser o regime jurídico a ser imposto para a destinação dos recursos para financiamento de campanhas eleitorais no Brasil?

Em que pese à controvérsia da temática em discussão, mas diante da ausência de regulamentação específica, bem como diante da precariedade do sistema político partidário no Brasil a questão somente será moralizada se houver uma ação enérgica, formulada pelos órgãos de controle, entre eles o Tribunal de Contas da União, com o auxílio dos Tribunais Regionais Eleitorais, os quais poderão cassar o mandato daquele privilegiado na destinação dos recursos públicos do fundo de financiamento de campanhas eleitorais.

A justificativa que se pontua tem como fundamento que os recursos públicos são bens públicos indisponíveis, o que torna o responsável pelo seu gasto vinculado com as práticas de probidade administrativa, portando passível de ser lhe imposta as sanções da Lei nº 8.429/92.

Se não for assim a destinação dos recursos públicos ficará em uma zona cinzenta, desprovida de regulamentação, portando sendo alvo fácil de ações irresponsáveis e vinculadas a improbidade.

Ao contrário do daqueles que defendem a imposição de um regime de direito privado aos valores destinados ao Fundo de Financiamento de Campanha, pois na visão deles os partidos políticos são pessoas jurídicas de direito privado e que os candidatos não são beneficiados dos recursos públicos, pois, esses são gastos exclusivamente nas campanhas eleitorais, nosso respeito. Todavia, nossa discordância se fundamenta no fato de que os valores são públicos e, portanto devem estar envolto na relevância de “*res publica*” coisa de todos e não coisa de ninguém ou de poucos.

CONCLUSÕES

Em razão do que foi exposto neste trabalho, vinculando-o ao tema sugerido, em um primeiro momento verifica-se que a república “*res publica*” com o passar dos tempos tem assumido feições que a transformaram em coisa de ninguém, em face de que parte expressiva da população brasileira não se sente representada por seus eleitos.

A face mais expressiva desse distanciamento são as revelações feitas pelos eleitores, os quais decidem o voto a caminho do local de votação quando “acham um santinho na rua”.

No mesmo pensar parcela expressiva da população não se recorda em quem votou para o parlamento no pleito realizado há menos de 8 (oito) meses, o que demonstra o pouco apreço pelo sistema político eleitoral brasileiro.

A adoção do voto distrital poderia atenuar esse distanciamento entre representantes e representados, em face da possibilidade de maior proximidade entre eles. Ademais, o sistema proporcional, inserido em amplos distritos (atuais Estados brasileiros) tornam o controle da atuação parlamentar mais rarefeito e de difícil acompanhamento.

No mesmo sentido e quiçá um dos pontos mais controvertidos dessa temática reside no fato de que com a proibição de “doações” de pessoas jurídicas os parlamentares decidiram criar um financiamento público de campanhas políticas.

Ocorre que já de muito tempo no Brasil os partidos políticos se transformaram em verdadeiras oligarquias, nas quais o “dono do partido” é quem impõem os destinos de sua agremiação partidária.

Como consequência mais nefasta está consubstanciada no fato de que os recursos (públicos) do fundo de financiamento de campanhas políticas é utilizado sem qualquer critério, o que acaba por desequilibrar as possibilidades de ser eleito aquele que não possui condições de influência junto a cúpula partidária.

Neste pensar, como o regime jurídico a ser aplicado aos recursos públicos disponibilizados pela União Federal aos partidos políticos, aliado ao fato de que são recursos extraídos da população brasileira, necessário se faz a criação de um rigorosíssimo sistema para além de controlar a destinação igualitária dos recursos e, que esses sejam distribuídos de forma harmônica entre aqueles que disputam o pleito eleitoral.

Caso contrário estar-se-á privilegiando aqueles que são os “donos dos partidos políticos” em detrimento dos demais candidatos, os quais acabam sendo cooptados a participar de simulacro de pleito eleitoral, legitimando a eleição daqueles privilegiados.

REFERÊNCIAS

ALEXANDER, Hamilton; MADISON, James; JAY, John. O federalista. Brasília: Universidade de Brasília, 1984.

ATALIBA, Geraldo. Eficácia dos princípios constitucionais - República - periodicidade e alternância - reeleição das mesas do legislativo. In: CLÈVE, Clèmerson Merlin.

BARROSO, Luis Roberto (Org.). Direito constitucional: teoria geral da constituição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

BONAVIDES, Paulo. Teoria constitucional da democracia participativa. Por um direito constitucional de luta e resistência. Por uma nova hermenêutica. Por uma repolitização da legitimidade. São Paulo: Malheiros, 2008.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. A democracia possível. São Paulo: Saraiva, 1979.

GONZÁLEZ, Holgado. Financiación de partidos y democracia paritária. Revista de Estudios Políticos, Nueva Época, n. 115, jan./mar. 2002, p. 129.

JARDIM, Torquato. Organização do Estado brasileiro. In: CLÈVE, Clèmerson Merlin; BARROSO, Luís Roberto (Org.). Direito constitucional: teoria geral do Estado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

RANCIÈRE, Jacques. O ódio à democracia. São Paulo: Boitempo, 2014.